



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 140 /2010-SEC

Goiânia, 19 de outubro de 2010.

Processo nº 3491153/2010

Aos magistrados Diretores de Foro

Assunto: Orientação nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ.

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 1534/2010, do Parecer nº 508/10-IV e do expediente de fls. 4/7, extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento e ciência aos juízes titulares dos Juizados Especiais e Presidentes das respectivas Turmas Recursais deste Estado, objetivando a adoção das medidas pertinentes.

Faço constar o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: **www.tjgo.jus.br**; acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça

ofcir011Tel



DESPACHO: Autue-se.
Após, distribua-se a um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria para os fins pertinentes.
Cumpra-se.
Goiânia, 17 de setembro de 2010

Superior

[Signature]
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício n. 003197/2010-CD2S

Brasília, 2 de setembro de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 4374/MS (2010/0113066-5)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 20088102076, 105060021674
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES

Nr.: 3491153 15/09/2010 10:32:51 - TJGO/SCTI

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

[Signature]

Ricardo Mafféis Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74130-012

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01.- Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

CORREGEDORIA	
Fls.	8

Processo nº: 3491153
Nome: Superior Tribunal de Justiça
Assunto: Faz comunicação
Comarca: Brasília

PARECER Nº 508 /10-IV – Através do expediente de fl. 4, o Coordenador da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Maffei Martins, comunica a este órgão correicional que, nos termos da Resolução nº 12/09 do STJ, nos autos de reclamação nº 4374/MS, foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da citada reclamação, para fins de comunicação às Turmas Recursais.

Mister, em atendimento à decisão, que se dê pleno conhecimento às Turmas Recursais quanto à suspensão determinada.

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, manifesto no sentido de que seja encaminhado, via ofício circular e por e-mail institucional, cópia do expediente de fls. 4/7 e da decisão a ser proferida por Vossa Excelência, a todos os Juizes integrantes das Turmas Recursais, e também aos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, do Estado de Goiás para conhecimento e cumprimento.

Sugiro, ainda, a divulgação no sítio da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça.

Após, pauto pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 21 de setembro de 2010.


Wilson Sáfame Faiad
4º Juiz Corregedor





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3491153/2010 – Brasília
Nome : Superior Tribunal de Justiça
Assunto : Faz comunicação

DESPACHO Nº 1534 /2010.

Acolho integralmente o Parecer nº 508/2010 (fl. 8) da lavra do 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, e determino sejam adotadas as providências nele sugeridas, mormente a expedição de ofício-circular a todos os Diretores de Foros, para conhecimento e ciência aos juízes titulares dos Juizados Especiais e Presidentes das respectivas Turmas Recursais deste Estado, com o envio de cópias do expediente de fl. 4, da decisão de fls. 5/7, do reportado parecer e deste despacho, objetivando a adoção das medidas pertinentes.

Determino ainda seja a matéria publicada nos sítios do TJGO e desta Corregedoria, para os fins de mister.


Informe-se ao Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Ricardo Maffais Martins, signatário do expediente de fl. 4, as providências adotadas por este órgão.

Sigam os autos à Presidência deste Tribunal, para conhecimento.

Na volta, arquivem-se.

À Secretaria Executiva para providenciar **com urgência**.

Goiânia, 27 de setembro de 2010.


Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

desp222ESMWSGS

Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

1.- EDSON MORAIS DA CRUZ apresenta Reclamação contra Acórdão da SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 131):

APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA - TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR - APARELHOS ELETROELETRÔNICOS NÃO ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO E HABITABILIDADE DE UMA CASA - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL E A PRECEITO CONSTITUCIONAL AFASTADA - PENHORA SUBSISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Lei nº 8.009/90, não atribui impenhorabilidade a bens dispensáveis, supérfluos ou de mero aformoseamento e conforto da vida do devedor. Antes, o legislador presumidamente sábio, pôs sob proteção legal apenas os bens essenciais para vida do devedor, nenhum deles penhorados no caso dos autos.

Não há falar em impenhorabilidade de aparelho de televisão e máquina de lavar roupas, por tratarem-se de aparelhos eletroeletrônicos que servem ao exclusivo conforto do devedor, portanto não acobertados pelas benesses da lei 8.099/90.

Não houve qualquer violação a preceito constitucional ou a lei federal.

2.- Pugna pela reforma do Acórdão, alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça



que é firme no sentido de que *aparelhos como televisão, video-cassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência* (e-STJ 6).

Requer a procedência da presente Reclamação.

É o relatório.

3.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

4.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

5.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa* (REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005), a demonstrar a plausibilidade do direito.

6.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o

Superior Tribunal de Justiça



fundado receio de dano de difícil reparação, determina-se a suspensão do processo, bem como determina-se, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

7.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Corregedor Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

8.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator